

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ

*Processo de Compras nº 2026/000004
Pregão Eletrônico nº 01/2026*

CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.027.147/0001-08, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **LVM VIAGENS E TURISMO LTDA**, o que faz com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital e nos princípios que regem as contratações públicas, pelas razões a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS RECURSOS

Foram interpostos dois recursos contra a classificação da Centro Turismo:

a) A empresa LVM pretende a desclassificação da Centro Turismo sob o argumento de que a proposta conteria divergência quanto ao prazo de validade, mencionando prazo de 30 dias e prazo de 90 dias.

Sustenta que tal situação tornaria a proposta ambígua, afrontando o edital. **Contudo, o recurso não merece prosperar, por se basear em interpretação excessivamente formalista, sem qualquer repercussão material, técnica ou econômica.** Alega suposta irregularidade na validade da proposta, por constar referência a 30 dias e a 90 dias.

b) A empresa Flyworld, por sua vez, alega a suposta inexequibilidade da proposta vencedora, sob o argumento de que o desconto linear incidiria sobre componentes que não estariam sob controle da agência, especialmente multas impostas pelas companhias aéreas e valores relativos ao seguro-viagem. Sustenta, ainda, que o edital trataria de forma unificada objetos juridicamente distintos — passagens aéreas e seguro — o que violaria os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, além de induzir à apresentação de propostas artificiais e comprometer a futura execução contratual.

Passa-se à análise individual de cada recurso.

2. EM RELAÇÃO ÀS ARGUMENTAÇÕES DA EMPRESA LVM

2.1 DO PLENO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O edital estabelece que a proposta deverá conter validade mínima de 60 (sessenta) dias. **A proposta da Centro Turismo, de forma expressa, declara “Prazo de validade da proposta: 90 (noventa) dias.”**

Assim, é inequívoco que, o edital exige prazo mínimo de 60 dias e a proposta apresenta validade de 90 dias, de forma que o requisito editalício foi integralmente atendido. **Não há qualquer descumprimento objetivo do instrumento convocatório.**

2.2. DA NATUREZA MERAMENTE FORMAL DA DIVERGÊNCIA APONTADA

A recorrente sustenta que existiria ambiguidade na proposta por constar uma observação com prazo de 30 dias. **Entretanto, a análise sistemática do documento demonstra que o prazo formal de validade da proposta está expressamente indicado como sendo de 90 dias.**

Não houve alteração do desconto, modificação de condições comerciais, criação de duas propostas distintas, qualquer prejuízo ao julgamento objetivo. Trata-se, no máximo, de questão redacional, sem qualquer impacto material ou jurídico.

2.3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário são firmes no sentido de que **meros vícios formais, que não alterem o conteúdo da proposta nem tragam prejuízo ao certame, não podem ensejar a desclassificação do licitante.**

No presente caso, o desconto é claro, o valor é único, a proposta é plenamente exequível e o prazo formal é de 90 dias. **Logo, eventual divergência redacional não possui relevância suficiente para justificar a desclassificação.**

2.4. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO FORMAL

O próprio edital prevê expressamente a possibilidade de diligência para validação de documentos, esclarecimentos, complementação de informações formais. **Assim, mesmo que**

houvesse dúvida formal, o procedimento correto seria a realização de diligência para esclarecimento, e não a desclassificação automática.

Cumpre destacar, ainda, que não procede a alegação de suposta “proposta dupla” ou de má-fé por parte da recorrida. A proposta comercial contém campo específico e formal de validade, no qual consta expressamente o prazo de 90 (noventa) dias, atendendo integralmente à exigência editalícia.

A menção a prazo diverso em observação acessória não constitui condição alternativa nem cria faculdade de escolha posterior, tratando-se, quando muito, de imperfeição redacional, sem qualquer reflexo prático sobre o julgamento da proposta.

Não há, portanto, possibilidade jurídica ou fática de a licitante “optar” posteriormente por prazo diverso, uma vez que a proposta formal vincula a empresa ao prazo ali expressamente declarado, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a alegação de má-fé não pode ser presumida, exigindo prova concreta de intenção de fraude ou manipulação do certame, o que evidentemente não ocorreu, sobretudo porque o prazo formal apresentado supera o mínimo exigido no edital, inexistindo qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao julgamento objetivo.

3. EM RELAÇÃO ÀS ARGUMENTAÇÕES DA EMPRESA FLYWORLD

3.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO DESCONTO OFERTADO

Embora o recurso interposto não tenha se aprofundado na análise econômica da proposta, é importante esclarecer, para afastar qualquer dúvida quanto à exequibilidade do desconto apresentado, que a Centro Turismo possui plena capacidade financeira, técnica e operacional para honrar o percentual ofertado.

A empresa atua há anos no mercado, possui experiência comprovada por meio dos atestados apresentados na fase de habilitação, além de manter contratos ativos com diversos clientes. Tais contratos demonstram, inclusive, que a empresa não depende exclusivamente de descontos nas passagens, sua sustentabilidade econômica decorre da estrutura comercial adotada, e em muitos contratos, a empresa atua sem concessão de descontos, recebendo, ao contrário, taxas de serviço pagas pelos próprios clientes, o que assegura a manutenção da operação.

Isso evidencia que, o modelo de negócios da empresa é sólido, o desconto ofertado no presente certame é plenamente suportável e não há qualquer risco de inexistência contratual.

Importante esclarecer que a premissa central do recurso da Flyworld parte de interpretação equivocada do edital.

O instrumento convocatório estabelece, de forma clara, que o critério de julgamento consiste no maior desconto aplicado sobre o valor total do bilhete, compreendendo a tarifa, a taxa de embarque e a DU/RAV, correspondente à taxa de serviço da agência, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.

O objeto da contratação, por sua vez, inclui expressamente o fornecimento de passagens aéreas e seguro-viagem internacional, de modo que todos os componentes econômicos vinculados ao serviço contratado integram a base de cálculo do desconto ofertado, nos termos definidos pelo próprio instrumento convocatório.

Assim, a regra de aplicação do desconto foi estabelecida de forma objetiva e uniforme para todos os licitantes, sendo de pleno conhecimento do mercado e aceita por todas as empresas participantes, inclusive pela própria recorrente, que apresentou proposta no certame sem qualquer impugnação prévia ao edital.

Não procede, portanto, a alegação de inexequibilidade. A Centro Turismo possui plena capacidade técnica, operacional e financeira para suportar o desconto ofertado, conforme demonstrado por sua experiência no mercado e pelos contratos vigentes, cuja estrutura comercial comprova a viabilidade econômica do percentual apresentado.

A alegação da recorrente, nesse ponto, é meramente hipotética e desprovida de comprovação concreta, não sendo suficiente para desclassificar a proposta vencedora, sobretudo quando esta atende integralmente às regras do edital e representa a opção mais vantajosa para a Administração.

Ademais, eventual inconformismo com a modelagem do desconto deveria ter sido suscitado na fase própria de impugnação do edital, não sendo juridicamente admissível que a licitante participe do certame, apresente proposta e apenas após o resultado passe a questionar as regras às quais voluntariamente se submeteu.

3.2. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, o critério é o maior desconto, e a Centro Turismo apresentou proposta vencedora, atendendo integralmente ao edital, com a documentação apresentada de acordo com o edital e capacidade técnica e financeira comprovada.

Entretanto, o edital prevê prazo específico para impugnação de suas cláusulas, o qual deve ser exercido antes da sessão pública. A recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta e somente após o resultado passou a questionar a estrutura do instrumento convocatório.

Tal conduta viola o princípio da preclusão administrativa, sendo vedado ao licitante, após participar do certame sem impugnar o edital, alegar suposta ilegalidade das regras às quais voluntariamente se submeteu.

Assim, a discussão acerca da modelagem do edital encontra-se preclusa, não podendo ser apreciada nesta fase recursal.

Desse modo, não há qualquer risco de execução contratual, prejuízo ao erário ou qualquer vantagem indevida. **O recurso, portanto, busca apenas a desclassificação da proposta mais vantajosa por questão meramente formal, o que contraria o interesse público.**

Ressalte-se, ainda, que o recurso da Flyworld ataca diretamente a modelagem do edital, alegando suposta ilegalidade na forma de aplicação do desconto. Portanto, não há qualquer demonstração concreta de restrição à competitividade, sobretudo porque o certame contou com a participação de múltiplas empresas e formação regular de lances, evidenciando a plena disputa entre os licitantes.

O critério de julgamento adotado é objetivo, transparente e amplamente utilizado no mercado de agenciamento de viagens, não havendo qualquer elemento que indique artificialidade de propostas ou risco à execução contratual.

Ao contrário, a proposta da Centro Turismo revelou-se a mais vantajosa, plenamente exequível e em total conformidade com o edital, devendo ser preservado o resultado do certame em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- a- A proposta da Centro Turismo atende ao prazo mínimo exigido.
- b- A validade formal da proposta é de 90 dias.
- c- A divergência apontada é meramente formal.
- d- O edital permite diligência para saneamento.
- e- A empresa possui capacidade técnica e financeira comprovada.
- f- O desconto oferecido é plenamente exequível.
- g- Não há prejuízo ao interesse público.

Assim, a manutenção da habilitação da Centro Turismo é a única solução juridicamente adequada.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O integral indeferimento do recurso apresentado pela empresa LVM, assim como o integral indeferimento do recurso apresentado pela empresa FlyWorld;
- c) a manutenção da habilitação e classificação da empresa CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA como vencedora do certame;
- d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto à recorrida;



e) caso entenda necessário, seja facultada à recorrida a apresentação de contratos e documentos adicionais que comprovem a exequibilidade econômica da proposta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2026
Atenciosamente,

CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
CNPJ 22.027.147/0001-08
Anselmo dos Santos Monteiro
CPF 591.952.070-15
Representante legal